

III e 88 da Lei Orgânica nº 1284/2001 deste Tribunal de Contas;

Considerando que as irregularidades remanescentes verificadas no exercício em análise maculam o conjunto da gestão;

Considerando que os responsáveis exerceram o contraditório e a ampla defesa;

Considerando ainda, os argumentos produzidos pelo corpo técnico desta Corte de Contas, o entendimento do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto ao TCE/TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, da 2ª Câmara, ante o acolhimento, pela Relatora, dos pareceres uniformes constantes dos autos e com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I, 84 e 85, III, alínea “b”, 88, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 78, §3º, do Regimento Interno, em:

7.1 Julgar irregulares as Contas de Ordenador de Despesas do Senhor Kairo Bernardo de Sousa responsável pela Secretaria da Juventude e Esporte de Palmas, à época, referente ao exercício financeiro de 2010, nos termos do art. 85, III, da LO-TCE/TO c/c art. 77 do RI-TCE/TO;

7.2 Aplicar ao Senhor Kairo Bernardo de Sousa, Gestor à época, multa no valor de R\$4.258,56 (quatro mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), consoante o caput do art. 159 do RI-TCE/TO c/c o art. 39 da LO-TCE/TO, atualizada na forma do art. 40 da LO-TCE/TO, pelas irregularidades não sanadas, tendo em vista a prática de atos com grave infração as normas legais, descritas no item 8.8, I, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” e item II, alíneas “a”, “b” e “c”, do presente Voto, sendo R\$100,00 (cem reais) para as irregularidades descritas nas alíneas “a, b, d, e, f, g, h e i” do item I, e “c” do item II; R\$1.000,00 (um mil reais) para a alínea “c” do item I, e alínea “b” do item II, e R\$1.358,56 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente a alínea “a” do item II, que se refere ao descumprimento de prazo do envio da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª remessas de 2010, que corresponde a 1% (um por cento) do valor definido do caput do art. 159, do RI-TCE/TO, para cada remessa, nos termos Instruções Normativas deste Tribunal de Contas (IN-TCE/TO) nºs 005/2008 (alterada pela IN-TCE/TO nº 11/2008), 07/2009 e 08/2007;

7.3 Aplicar ao Senhor Miguel Ângelo Costa Lacerda, Diretor do Controle Interno à época, multa no valor de R\$2.358,56 (dois mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$1.000,00

(um mil reais) pela omissão no sentido de não exercer a fiscalização dos atos de gestão, e R\$1.358,56 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para a alínea “a” do item 8.8, II, que se refere ao descumprimento de prazo do envio da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª remessas de 2010, que corresponde a 1% (um por cento) do valor definido do caput do art. 159, do RI-TCE/TO, para cada remessa, nos termos Instruções Normativas deste Tribunal de Contas (IN-TCE/TO) nºs 005/2008 (alterada pela IN-TCE/TO nº 11/2008), 07/2009 e 08/2007;

7.4 Aplicar ao Senhor Nelson da Silva Brito, Contador à época, multa no valor de R\$ 2.058,56 (dois mil cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$100,00 (cem reais), para cada irregularidade descrita nas alíneas, “ d, e, f, g, h e i” do item 8.8, I, e item II, alínea “c”, e R\$1.358,56 (um mil trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) para a alínea “a” do item 8.8, II, que se refere ao descumprimento de prazo do envio da 1ª, 3ª, 4ª e 5ª remessas de 2010, que corresponde a 1% (um por cento) do valor definido do caput do art. 159, do RI-TCE/TO, para cada remessa, nos termos Instruções Normativas deste Tribunal de Contas (IN-TCE/TO) nºs 005/2008 (alterada pela IN-TCE/TO nº 11/2008), 07/2009 e 08/2007;

7.5 Recomendar que o atual Gestor (a), ou quem lhe haja sucedido, se abstenha de cometer as falhas acima descritas, na medida em que se reincidentes poderão implicar novamente em julgamento pela irregularidade das futuras contas, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis;

7.6 Fixar, nos termos do art. 83, §1º, RI-TCE/TO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que os responsáveis comprovem perante o Tribunal, os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 167,168, III, e 169 da Lei nº 1.284/01 c/c o art.83, §3º do RI-TCE/TO, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados, na forma prevista na legislação em vigor;

7.7 Autorizar, desde logo, o parcelamento da multa em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o art. 84, §1º, do RI-TCE/TO, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

7.8 Alertar aos responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº

1.284/2001 c/c o art. 84, §2º, do RI-TCE/TO;

7.9 Autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 96, inc. I, da Lei 1.284/2001;

7.10 Autorizar, desde logo, nos termos do art. 96, inc. II, da Lei nº 1.284/2001, a cobrança judicial das dívidas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

7.11 Autorizar a Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR), que depois de comprovado o recolhimento integral das multas, expeça o Certificado de Quitação, após a manifestação do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, conforme preconiza os arts. 85 e 89 do RI-TCE/TO c/c o art. 12, §1º, da IN-TCE/TO nº 03/2013, ou, no caso de inadimplemento da obrigação assumida pelo responsável, promova a reinstrução do processo;

7.12 Determinar que a Secretaria da Segunda Câmara (SECA2) proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique os responsáveis por meio processual adequado;

7.13 Alertar aos responsáveis que o prazo para interposição de recurso será contado a partir da data da publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas;

7.14 Determinar o envio dos autos à COCAR para adoção das providências de sua alçada e, após, à Coordenadoria de Protocolo (COPRO) para providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Votaram com a Relatora os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente a Procuradora Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO Nº 58/2014 - TCE/TO
2ª Câmara

1. Processo nº: 1159/2013; apenso: 625/2013
2. Classe de assunto: 4 - Prestação de Contas

2.1. Assunto: 12 - Prestação de Contas de Ordenador de Despesas Exercício de 2012

3. Responsável: Severiano José Costandrade de Aguiar - CPF 337.827.923-00, Gestor à época

4. Órgão: Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO

4.1. Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Geral de Contas Litza Leão Gonçalves

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. FUNDO DE APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL E REEQUIPAMENTO TÉCNICO DO TCE/TO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INEXISTÊNCIA DE FALHAS E IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.

7. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas Anual de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE/TO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época.

Considerando que constitucionalmente compete ao Tribunal de Contas julgar as contas prestadas anualmente pelos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta;

Considerando que não foi evidenciada inconsistências relevantes no desempenho das ações administrativas que viesse a comprometer a essência das contas em análise;

Considerando que as irregularidades detectadas nos autos foram justificadas a contento, assim, não tem o condão de macular a presente prestação de contas.

Considerando, ainda, a análise realizada pelos técnicos desta Corte de Contas, os pareceres emitidos pelo Corpo Especial de Auditores e Ministério Público junto ao TCE/TO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 10, inciso I, e 86 da Lei nº 1.284/2001, c/c art. 75 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), em:

7.1 Julgar regulares as Contas de Ordenador de Despesas do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

Técnico do TCE/TO, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Severiano José Costandrade de Aguiar, Gestor à época, nos termos dos arts. 10, I, 85, I e 86 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 75, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/TO), dando-lhe quitação plena ao responsável indicado nos autos.

7.2 Determinar à Secretaria da 2ª Câmara que cientifique o interessado do teor da presente Decisão, por meio processual adequado, apenas para efeito de conhecimento.

7.3 Determinar a publicação da desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 341, §3º do RI-TCE/TO, para que surta os efeitos legais necessários.

7.4 Após atendimento das determinações supra, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo (COPRO) para as providências de mister, devendo observar os termos da Portaria nº 372/2013, do Gabinete da Presidência.

Sob a Presidência da Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral, participaram da sessão os Conselheiros Herbert Carvalho de Almeida e Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Votaram com a Relatora os Conselheiros presentes. O resultado foi proclamado por unanimidade dos votos. Esteve presente a Procuradora Geral de Contas, Litza Leão Gonçalves.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 25 dias do mês de fevereiro de 2014.

ACÓRDÃO Nº 59/2014 - TCE/TO 2ª Câmara

1. Processo nº: 8249/2010; apenso: 8210/2011
2. Classe de Assunto: 5. Tomada de Contas
- 2.1. Assunto: 2. Tomada de Contas Especial, referente ao Convênio SESAU/SEINF/AHDUT Nº 151/2001 - Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, referente a Segunda Etapa
3. Responsáveis: Nilo Roberto Vieira, CPF: 060.828.151-49 e Pedro Paulo Silva Cavalcante, CPF: 586.818.411-49
4. Entidade de Origem: Prefeitura de Peixe
- 4.1. Entidade Vinculada: Secretaria da Saúde
5. Relatora: Conselheira Leide Maria Dias Mota Amaral
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTAURADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E PREFEITURA DE PEIXE EM VIRTUDE DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO

Nº 151/2001. MUNICÍPIO DE PEIXE. OBJETO PROGRAMA CASA NOVA DIGNIDADE E SAÚDE. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL. RECOMENDAÇÃO A GESTÃO ATUAL.

7. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que trata de Tomada de Contas Especial, originária da Prefeitura de Peixe e Secretaria de Saúde (SESAU), instaurada em virtude da omissão no dever de prestar contas do segundo repasse do Convênio nº 151/2001, realizada para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar eventual dano decorrente da aplicação dos recursos provenientes do referido convênio, celebrado entre o Estado do Tocantins por intermédio da SESAU, da Secretaria da Infraestrutura, da Agência de Desenvolvimento Urbano, e a Prefeitura Municipal de São Bento do Tocantins-TO, tendo como objeto a implantação do Programa Casa Nova Dignidade e Saúde, no valor de R\$235.800,00 (duzentos e trinta e cinco mil e oitocentos reais), com vigência no período de 04/10/2001 a 07/05/2004, cujo responsável pela aplicação dos recursos foi o Senhor Nilo Roberto Vieira, Prefeito à época.

Considerando que não foi comprovado a aplicação de 37% (trinta e sete por cento) dos recursos em exame, destinados a construção de 49 (quarenta e nove) unidades habitacionais, correspondendo ao valor original de R\$176.400,00 (cento e setenta e seis mil e quatrocentos reais), consoante evidenciado in loco pela Gerência de Infraestrutura e Análise de Projetos da SESAU;

Considerando a ausência de alegações de defesa;

Considerando as manifestações do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas;

Considerando, os documentos, argumentos e fundamentos contidos no presente processo e no voto, que é parte integrante desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas no Voto da Relatora, com fulcro nos arts. 85 III, da Lei nº 1284/2001 (LO-TCE/TO) c/c art. 77, III do Regimento Interno (RI-TCE/TO), em:

7.1 julgar irregular as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Peixe e Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins (SESAU), em virtude da omissão no dever de